ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-356/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/05585/2013
PROTOCOLO	**:**	1314848
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N.º 17.837/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTAS REGULARES.

1. Obediência ao prazo regimental imposto ao Órgão concedente para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas.
2. Formalização de acordo com as normas legais e procedimentais, estabelecendo com clareza as condições para execução, as responsabilidades das partes e finalidade.
3. Objeto cumprido consoante às diretrizes do Plano de Trabalho previamente aprovado.
4. Execução financeira contabilmente correta.
5. Atendimento das demais determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, e da Resolução n.º 2.093/2007 da Secretaria de Fazenda.
6. Contas regulares.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas – autos eletrônicos – em que se julga a prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 17.837/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da *Secretaria de Estado de Educação*, pessoa jurídica de direito privado, denominada concedente, devidamente qualificada em termo de convênio às folhas 46/51; e o Município de *Aquidauana/MS*, denominado convenente, também qualificado no referido termo de assentimento; com vistas à prestação de suporte financeiro, relativo à ordem de R$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais), para

manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar, consoante às diretrizes estabelecidas em plano de trabalho.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com as disposições da Lei n.º 8.666/93 e as demais normas regimentais aplicáveis (peça n.º 37).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça n.º 38, que opinou pela regularidades das contas apresentadas.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade das contas do Convênio celebrado, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, ao repasse financeiro em julgamento no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Dessa forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do o que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas

submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, considerando a soma dos recursos repassados à convenente – R$ 351.000,00 – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 15,56 em março de 2011 –; a competência para julgamento da prestação de contas em apreço será da Câmara, nos termos do que estabelece o artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[2], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [3], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Passo às razões do voto.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinada nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental[4] de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula sexta* do Termo de Convênio.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à

[1] Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.356/2011.

[2] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[3] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[4] Art. 7.º do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/95.

sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais) conforme o ilustrativo abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO	
VALOR DO TERMO DE CONVÊNIO	R$ 351.000,00
VALOR REPASSADO AO CONVENENTE	R$ 351.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 0,01
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 663,27
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 351.688,66
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 351.663,27
DEVOLUÇÃO	R$ 25,39
SALDO	R$ 0,00

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003[5], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007[6] foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 17.837/2011, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação*, e o Município de *Aquidauana/MS;* nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012[7].

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

[5] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[6] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[7] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 9.ª Sessão Ordinária, de 27 de maio de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em julgar como **CONTAS REGULARES** a concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 17.837/2011, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação*, e o Município de *Aquidauana/MS*, com fundamento nas disposições legais adotadas no voto; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por substituição legal, Dr. *Terto de Moraes Valente.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator